

2008-3/21

50
K8

Megadata Computacoes

D.P.V.A.T.

26/02/2008 13:57:43

Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre

DPV010T

***** CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO ***** G070 / DPV613P *

ANO / NUM. / LANC -	2004 / 166944 / 01	COD. DEPEND .. -	635
COD. SEG. -	5444	TIPO DOCUMENTO -	4 EX -
NUM. DOCUMENTO -	PE048331409	DT.CADAST.PARC.-	00 / 00 / 0000
CATEGORIA -	10	DT. SINISTRO . -	16 / 09 / 2004
DT. CADAST.... -	23 / 06 / 2005	DT. RATEIO ... -	08 / 07 / 2005
NATUREZA -	1	CPF VITIMA	- 02435873417
NOME DA VITIMA -	ODACI JOSE DE SOUZA OLIVEIRA		
DT. NASC. -	11 / 09 / 1975	VALOR INDENIZ. -	10.300,00
SEQUENCIA -	001	VLR COR.MON/JUR-	0,00
COD. REC/RECL. -	2	DT. PAGAMENTO -	04 / 07 / 2005
NOME RECEBEDOR -	VANESSA CARLA GALINDO DE SOUZA		
PF/CGC RECEB. -	00003881087460	DT. ATUALIZ... -	04 / 07 / 2005
NOME PROCURADOR-		BOLETIM -	00
CPF/CGC PROCUR.-	0000000000000000	UF SINISTRO	- CE
DELEGACIA -	DP	SUB-JUDICE ... -	DT. RECEB.
REGULACAO -	1	CONF. PGTO -	☐ / ☐ / ☐
DT. RECLAMACAO -	06 / 12 / 2004		

ENTER = CONTINUAR

PF03 = FIM

PF07 = VOLTA MENU

) INAZO
3/3



51
KO

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Rafael João Sotto
Pedro Henrique Bandeira Sousa
Daniela Usiglio Pereira
Kerubim Matheus da Silva
Claudia Rodrigues Mota
Rachel Miranda Rosenberg
Daniela Raposo de Souza
João Paulo Ribeiro Martins
Tatiana Costa Maranhão

PROTOCOLO

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
PESQUEIRA / PE

Processo n.º 232.2007.002083-1

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
empresa seguradora com sede à Rua Barão de Itapagipe, nº. 225,
Rio Comprido, inscrita no CNPJ sob o nº 92.682.038/0001-00,
neste ato representada por seu advogado que esta subscreve
nos autos de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGUROS DPVAT, que lhe promove
VANESSA CARLA GALINDO, em trâmite perante este Douto Juízo.
Respeitoso Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.
Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/90, e
demais combinações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Alega a Autora em sua peça vestibular que seu ente querido, Sr.
ODACI JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA, foi vítima fatal de acidente
automobilístico ocorrido em 16/09/2004.

Invidu a tal fatuidade, a Autora estando de posse de todos os
documentos necessários à regularização da sinistralidade, realizou o
pedido administrativo de indenização, porém não obteve sucesso.

2008.591.0000899 03-03-2008 12:47:00 14/01/08

52
26

correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, junto à Ré.

Então, ora Ré, realizou o pagamento referente ao Seguro Obrigatório DPVAT a Autora no montante de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais).

Fato este que pode ser cabalmente comprovado através de simples análise a exordial da Autora e através dos documentos ora juntados aos autos pela Ré, qual seja pesquisa junto ao Sistema Megadata de Computadores.

Temos, portanto, que o pagamento indenizatório de direito dos Autores foi efetuado de acordo com o valor máximo indenizável previsto para os casos de morte em acidente automobilístico definido na Resolução n°. 112/2004 vigente à época do pagamento do sinistro.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos atuais, ingressaram os Autores com a presente ação, pleiteando a diferença entre o valor percebido e o que entendem lhes ser devido, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

NO MÉRITO

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-lhe quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

f

53
28

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do Novo Código Civil, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

[Assinatura]

98
RV

O eminente jurista CARVALHO SANTOS, ensina que¹:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranquilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, se rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)." (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalho).

É pleno de logicidade que a Seguradora, ora Ré nada fez para constranger a parte Autoral a celebrar acordo e efetivamente receber o quantum indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quiza deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Seguradora limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

/

55
26

este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o valor pago a Autora a título de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, foi efetuado em total consonância à Lei, não havendo qualquer embasamento jurídico que autorize a pretensão da Autora de receber complementação indenizatória, a qual caracteriza tentativa de enriquecimento sem causa.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de "baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP".

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Instituído pela Lei nº 6.194/74, que no art. 12 previu que "O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei", o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras.

f

56
x6

nessa forma, o valor efetivamente pago a Autora quando da reclamação por ela formulada em sede administrativa acha-se em absoluta consonância com a Resolução CNSP nº. 112/2004 que vigorava à época do efetivo pagamento, e, repita-se cujo valor da indenização é de R\$ 10.300,00 (Dez mil e trezentos reais), valor este já devidamente percebido pela Autora.

Destarte, o que a Autora pretende é usar a máquina do Judiciário para locupletar-se ilicitamente, vez que, além de já ter recebido a indenização, deu plena, rasa, geral, total e irrevogável quitação à Ré, agindo de forma contrária à Lei ao propor a presente ação.

Devido a tal fato, merece total improcedência a presente demanda, a luz do art. 269, I, 2ª Parte do Código de Processo Civil.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Ré que dita norma foi revogada pelas leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proibem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo. Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, o que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

7

57
21

Em suma, o controverso artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRPH/86.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, o artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT.

Ressalta-se que a Autora já percebeu a quantia de R\$ 10.300,00 (Dez mil e trezentos reais), de acordo com a Resolução 112/2004, vigente à época do pagamento pelo sinistro em que decorreu o falecimento da vítima ODACI JOSE DE SOUZA VIEIRA.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela que foi inteiramente respeitada pela Ré ao efetuar o pagamento da indenização.

Portanto, resta claro que a Seguradora Ré efetuou, corretamente, o pagamento da indenização a Autora, não havendo qualquer complementação indenizatória a pagar, motivo pelo qual requer-se a improcedência do pedido inicial.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que

f

58
20

definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Conquanto o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cálculo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável a espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

f

59
26

CONCLUSÃO

Ex positis, requer a Rô a improcedência da ação, TENDO A RE DEMONSTRADO O TOTAL DESCABIMENTO DE COMPLEMENTAR-SE A INDENIZAÇÃO JÁ EFETUADA, através de quitação outorgada pela própria Autora e em total consonância com a Resolução N°. 112/2004, pelo que requer seja a demanda ao final julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2º parágrafo do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da Autora, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua 48, 138, Espinhoiro, Recife, tel: (81) 2122-1600.

Atendendo o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/RJ 4246**, sob pena de nulidade.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 28 de fevereiro de 2008.



João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Seito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria de Ferreira dos Santos
OAB/PE 14.284

$$\frac{60}{28}$$

CONCLUSÃO

EX POSTERIS, requer a Rê a improcedência da ação, TENDO A RÊ DEMONSTRADO O TOTAL DESCABIMENTO DE COMPLEMENTAR-SE A INDENIZAÇÃO JÁ EFETUADA, através de quitação outorgada pela própria Autora e em total consonância com a Resolução N°. 112/2004, pelo que requer seja a demanda ao final julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Atendendo o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, OAB/RJ 4246, sob pena de nulidade.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

2008.3/21

61
R5

Regadata Computacoes

D.P.V.A.T.

26/02/2008 13:57:43 *

Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre

DPV010T

***** CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO ***** G070 / DPV613P *

ANO / NUM. / LANC -	2004 / 166944 / 01	COD. DEPEND .. -	635
COD. SEG. -	5444	TIPO DOCUMENTO -	4 EX -
NUM. DOCUMENTO -	PE048331409	DT.CADAST.PARC.-	00 / 00 / 0000
CATEGORIA -	10	DT. SINISTRO .. -	16 / 09 / 2004
DT. CADAST.... -	23 / 06 / 2005	DT. RATEIO ... -	08 / 07 / 2005
NATUREZA -	1	CPF VITIMA	- 02435873417
NOME DA VITIMA -	ODACI JOSE DE SOUZA OLIVEIRA		
DT. NASC. -	11 / 09 / 1975	VALOR INDENIZ. -	10.300,00
SEQUENCIA -	001	VLR COR.MON/JUR-	0,00
COD. REC/RECL. -	2	DT. PAGAMENTO -	04 / 07 / 2005
NOME RECEBEDOR -	VANEISSA CARLA GALINDO DE SOUZA		
PF/CGC RECEB. -	00003881087460	DT. ATUALIZ... -	04 / 07 / 2005
NOME PROCURADOR-			
CPF/CGC PROCUR.-	0000000000000000	BOLETIM -	00
DELEGACIA -	DP	UF SINISTRO	- CE
REGULACAO -	1	SUB-JUDICE ... -	DT. RECEB.
DT. RECLAMACAO -	06 / 12 / 2004	CONF. PGTO -	☐ / ☐ / ☐

ENTER = CONTINUAR

PF03 = FIM

PF07 = VOLTA MENU

1/2A70
3/3

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23º OFÍCIO DE NOTAS

GM

GUANO MACIEL - TABELÃO

ARY SUCENA FILHO - SUBSTITUTO

MATRIZ: AV. NILO PÉCANHA, 26 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ
SUBSISTENTE: TIJUCA, RUA SANTA SÓFIA, 40 - LOJA A - RIO DE JANEIRO - RJ
ENTRADA: JACAREPAGUÁ, EST. DOS BANDEIRANTES, 230 LOJA C - RIO DE JANEIRO - RJ

NICOLAY, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 88.374 e no C.P.F. nº 960.482.257-43.
32) RALPH GOMES DOS SANTOS, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 107.201 e no
C.P.F. nº 035.748.617-12. 33) SHEILA RIBEIRO MONTEIRO, casada, inscrita na
OAB/RJ sob o nº 103.042 e no C.P.F. nº 075.570.737-03. 34) ANA ROSA VIANA LOPES,
casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 127.712 e no C.P.F. nº 066.535.017-53. 35) JULIA
AGUIAR E SILVA, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 14.055 e no C.P.F. nº
004.605.845-07. 36) ANTONIO TADEU NOVAES CERQUEIRA, casado, inscrito na
OAB/RJ sob o nº 38.143 e no C.P.F. nº 375.831.317-15. 37) IVAN SANTOS LEAL
FILHO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 85.701 e no C.P.F. nº 025.977.077-98. 38)
RODRIGO FARAH GOULART, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 103.452 e no C.P.F.
nº 071.294.337-44. 39) CRISTIANE MARTINS DA SILVA, solteira, inscrita na OAB/RJ
sob o nº 113.073 e no C.P.F. nº 010.289.997-13. 40) SIMONE GONÇALVES
BITTENCOURT, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 154.759 e no C.P.F. nº
087.632.757-62. 41) RODRIGO BARROS MEIRELES, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o
nº 129.112 e no C.P.F. nº 051.276.567-80. 42) ANA PAULA DE SOUZA SILVA, solteira,
inscrita na OAB/RJ sob o nº 126.857 e no C.P.F. nº 050.089.317-76. 43) CAROLINE
STAVIS DE CASTRO, divorciada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.435 e no C.P.F. nº
022.104.616-44. 44) CINTIA MARIA FRUTUOSO RAFAEL DA SILVA, solteira, inscrita
na OAB/RJ sob o nº 123.805 e no C.P.F. nº 084.336.857-55. 45) LILIANE TEIXEIRA DE
ALMEIDA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 62.704 e no C.P.F. nº 000.440.377-08.
Todos com escritório na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Barão de Itapagipe nº 234.
Rio Comprido, aos quais concede, em conjunto ou separadamente, os poderes "Ad
Judicia" para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor e
verificar ações, contestar, postular o que necessário for em defesa dos direitos de
OUTORGANTE, podendo representá-lo em audiência de conciliação, instrução e
julgamento para os efeitos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, podendo
transigir e acordar em juízo ou fora dele, desistir, receber e dar quitação, receber
citações, intimações e notificações, bem como representar e requerer perante quaisquer
repartições públicas, autarquias e empresas públicas, federais, estaduais e municipais,
inclusive perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, IRB - Brasil
Resseguros S.A. e Banco Central do Brasil, podendo ainda, qualquer um entre os onze
primeiros nomeados acima, representar a OUTORGANTE em processos Liquidatórios
praticando todos os atos necessários, inclusive solicitar e prestar esclarecimentos,
assinhar atos, cartas de credenciamento, documentos pertinentes, assinar contratos e
documentos de seguro bem como declarações que venham a ser exigidas pelos
licitantes, interpor impugnações, recursos e desistir dos mesmos, firmar compromissos,
celebrar acordos e transações extrajudiciais, assinar termos de penhora, bem como
substituí-los, e ainda, em conjunto de dois entre os onze primeiros, ficam também
concedidos os poderes para nomear preposto para ações de qualquer natureza. Lavrada
sob minuta. Certifico que pelo presente são devidas custas no valor de R\$ 12,00 e que se
refere a Tabela VII, nº 2, letra "b", R\$ 2,62 a que se refere a Tabela I item 9, R\$ 3,28 a
que se refere a Lei 3.217/99, R\$ 7,62 a que se refere a Tabela dos Magistrados/
ACOTERJ, R\$ 0,82 a que se refere ao FUNPERJ, R\$ 0,82 a que se refere ao
FUNPERJ e R\$ 12,00 a que se refere a cerdões. Assim o disse do que dou fé e me
pediu que lavrasse a presente que lio e em voz alta, aceita e assino declarando
dispensar o comparecimento de testemunhas, tal como faculta a legislação vigente. Eu,
(MARIA TERESA A. DE ALMEIDA), Escrevente Autorizada, CTPS nº 55177/117-RJ,
lavrei, li e encerro a presente ato, colhendo as assinaturas (ASS) REP. DA
OUTORGANTE - SAMUEL MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR// REP. DA
OUTORGANTE - LUIZ TAVARES PEREIRA FILHO EXTRAÍDA NA MESMA
DATA EU, MARIA TERESA A. DE ALMEIDA, a digital e conferi. E eu,
José Salmazo, Tabelião Substituto, a subcrevo e assino em público e





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23º OFÍCIO DE NOTAS

QUIDO MACIEL - TABELIÃO

ARY SUGENA FILHO - SUBSTITUTO

MATRIZ AV. NÍLO PÉCANHA, 36 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 20040-000

SUCURSAL TIJUCA RUA SANTA SÓFIA, 40 - LOJA A - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 20050-000

SUCURSAL JACAREPAQUÁ EST. DOS BANDEIRANTES, 204 LOJA C - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP 22420-000

ATO Nº 096
LIVRO Nº 8887
FOLHA Nº 110

PROCURAÇÃO de outorga em nome de
SEGUROS S.A. na forma abaixo

do número de registro de procuração pública 2006(1)

S A I B A M. quando este vierem que no ano de dois mil e sete (2007) aos quatro (04) dias do mês de abril, nesta cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, Rio Comprido, onde a chamado vim e perante mim, MARIA TERESA A. DE ALMEIDA, Escrevente Autorizada, CTPS nº 35177/117 RJ, compareceu como OUTORGANTE - BRADESCO SEGUROS S.A., com sede na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista nº 1415, parte - Bela Vista, inscrita no CNPJ sob o nº 33.055.146/0001-93, neste ato representada por seu Diretor Geral Administrativo e Financeiro SAMUEL MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito sob o nº OAB/RJ nº 42.122, expedida em 10/11/1982 e no CPF nº 032.621.977-34, com domicílio comercial na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista nº 1415, Bela Vista, e seu Diretor Gerente LUIZ TAVARES PEREIRA FILHO, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 2.564.630, expedida pelo IPR/RJ em 01.12.59, inscrito no CPF sob o nº 254.704.407-30, com domicílio comercial na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Barão de Itapagipe nº 225 - Rio Comprido, por mim identificados, conforme documentos mencionados, do que dou fé e perante mim, pela OUTORGANTE, por seus representantes legais, me foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados:

- 1) IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 44.902 e no CPF nº 770.025.397-87;
- 2) MARIA CECILIA DE LIMA AUILO, divorciada, inscrita na OAB/SP nº 75.446 e no CPF nº 050.970.698-38;
- 3) MURILO AZAMBUJA RIBEIRO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 42.876 e no CPF sob o nº 315.488.957-34;
- 4) MARCO AURÉLIO SAMPAIO SERGIO, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 71.998 e no CPF nº 540.829.517-88;
- 5) MARCO AURÉLIO MACHADO RODRIGUES, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 28.902 e no CPF nº 105.982.907-49;
- 6) CLÁUDIA HECK MACHADO OLIVEIRA, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 115.030 e no CPF nº 533.731.700-07;
- 7) ANDRÉ LUIS RHEIN DA SILVA CORDEIRO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 64.389 e no CPF nº 741.708.997-68;
- 8) JANAINA ALEXANDRE NUNES, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 101.570-B e no CPF nº 016.553.177-05;
- 9) MANUELA LEITE CARDOSO, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 85.223 e no CPF nº 037.657.437-20;
- 10) HELOISA MONTEIRO DE PAULA DIAS, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 103.408 e no CPF nº 103.493.348-54;
- 11) RENATO DELEUSE VENNA, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 94.463 e no CPF nº 080.269.188-04;
- 12) CESAR AUGUSTO CASSONI, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 87.326 e no CPF nº 012.167.556-42;
- 13) ARMINDA MACIEL ALBARELLI, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 58.059 e no CPF nº 754.803.487-53;
- 14) HERNANI DIAS TORRES, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 48.199 e no CPF nº 600.476.587-20;
- 15) MARCIA DE ABREU SILVA BONATTO, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 85.108 e no CPF nº 456.913.487-04;
- 16) ROSEMARY ROSA DE ALMEIDA PEBA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 56.627 e no CPF nº 751.656.517-20;
- 17) ROSÂNGELA DE SOUZA FERREIRA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 63.857 e no CPF nº 813.592.707-59;
- 18) JOÃO BATISTA DA SILVEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 65.643 e no CPF nº 336.905.377-20;
- 19) JORGE LUIZ COSTA SOARES, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 76.835 e no CPF nº 000.290.027-02;
- 20) SUZANA DA SILVA BASTOS, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 79.200 e no CPF nº 894.555.487-87;
- 21) ALEXANDER RODRIGO DA SILVA VIEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 82.805 e no CPF nº 020.457.747-08;
- 22) VITOR AUGUSTO DE SOUZA BAPTISTA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 58.214 e no CPF nº 766.452.207-75;
- 23) DANIELLY CHRISTINE GOMES CALDAS, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 101.519 e no CPF nº 003.603.017-11;
- 24) ROGERIO DE SA FERREIRA, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 61.925 e no CPF nº 474.794.587-00;
- 25) JOSE HENRIQUE FERNANDES DO AMARAL, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 54.827 e no CPF nº 032.938.037-09;
- 26) ANTONIO LUIZ PEREIRA TEIXEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 83.905 e no CPF nº 742.077.177-49;
- 27) VANESSA MOTTA RUST, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 74.854 e no CPF nº 013.500.167-64;
- 28) MARIANGELA DE MENEZES NUNES VIEIRA DE SOUSA, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 73.441 e no CPF nº 773.614.507-00;
- 29) ERIKA GREYS DE SOUZA



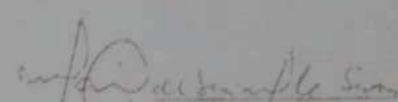
64
10

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da BRADESCO SEGUROS S.A., doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010-020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos Interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILLIAM DE OLIVEIRA
Nº 101, Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço
em conformância as firmas dos MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
em 17 de julho de 2007.
A testemunha: de veracidade, SERVENTE
DOS TÍTULOS
JOSÉ CANDIDO BERNARDES - ESCR - SUBSTITUTO (P/2007)

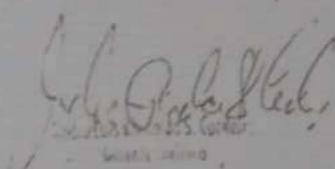


66
21

na qualidade de procuradores da GRACESCO SEGUROS S/A, a seguir denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecendo, com reservas, aos Drs. MARCELO DAVOLI LOPEZ, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 143.370, CPF/MF nº 132.670.606-06; CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 38.267, CPF/MF nº 819.122.637-34; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132, CPF/MF 082.587.197-26, todos com escritório profissional sito na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro - RJ, independentemente de ordem de nomeação, os poderes, ad iudicium et extra, para atuar no foro em geral. Em qualquer instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2006.


Jafina Alexandra Nunes
Tereza Chefe Jurídica


Jafina Alexandra Nunes
Tereza Chefe Jurídica



[illegible]

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos con-
clusos ao M.H. Juiz de Direito desta 2.^a
Vara. Dequ-p. rucustar, lavrei o termo.

Pesquetra, 12 / 03 / 08

AB
Chefe de Secretaria

BacenJud

con
Pes

Ofícios Oficiais no Distrito Federal
Recebedores Autorizados dos



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Processo 232.2007.2083-1

R. hoje. Reproduzam-se as fls. 51-68, ônus ao contestante, certificando nos autos. Intime-se o autor para replica. pesqueira, 24 de abril de 2008.

[Assinatura]
Nehemias de Moura Tenório
Juiz de Direito.

DATA	
Nesta data recebi estes autos da parte do	
<i>[Assinatura]</i>	Do que
para constar, dei este termo.	
Pesqueira, 25/04/08	
<i>[Assinatura]</i>	
Chefe de Secretaria	

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE EXPEDI O
MANDADO N° 8.2276
CERTIFICO QUE REPRODUZI
A CONTESTAÇÃO, COM COPIA
FUI ADICIONAR JUZADA
O referido e intimação, a fl.
Pesqueira 13/05/2008

[Assinatura]
Chefe de Secretaria



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soffo
Pedro Henrique Bandeira Sousa
Daniela Usiglio Pereira
Karoline Malafaia da Silva
Claudia Rodrigues Mota
Rachel Miranda Rosenberg
Daniela Raposo de Souza
João Paulo Ribeiro Martins
Fabiana Costa Maranhão

PROTOCOLO

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PESQUEIRA / PE

Processo n.º. 232.2007.002083-1

BRDESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

empresa seguradora com sede à Rua Barão de Itapagipe, N.º. 225 Rio Comprido, inscrita no CNPJ sob o n.º 92.682.038/0001-00 neste ato representadas por seu advogado que esta subscreve nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGUROS DPVAT**, que lhe promove **VANESSA CARLA GALINDO**, em trâmite perante este Douto Juízo Respetivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Alega a Autora em sua peça vestibular que seu ente querido, Sr. **ODACI JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 16/09/2004.

Devido a tal fatalidade, a Autora estando de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização.

71
52
86

correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, junto à Ré.

Então, ora Ré, realizou o pagamento referente ao Seguro Obrigatório DPVAT a Autora na monta de R\$ 10.300,00 (Dez mil e trezentos reais).

Fato este que pode ser cabalmente comprovado através de simples análise a exordial da Autora e através dos documentos ora juntados aos autos pela Ré, qual seja pesquisa junto ao Sistema Megadata de Computadores.

Temos, portanto, que o pagamento indenizatório de direito dos Autores foi efetuado de acordo com o valor máximo indenizável previsto para os casos de morte em acidente automobilístico definido na Resolução n.º 112/2004 vigente à época do pagamento do sinistro.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos atuais, ingressaram os Autores com a presente ação, pleiteando a diferença entre o valor percebido e o que entendem lhes ser devido, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

NO MÉRITO

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para não mais reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

f

72
53
R

é de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, in verbis:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, lido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção juris tantum, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irrefragável da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do Novo Código Civil, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenir ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

7

73
98
R4

O Eminent jurista CARVALHO SANTOS, ensina que¹:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranquilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)". (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhette).

É pleno de logicidade que a Seguradora, ora Ré nada fez para constranger a parte Autoral a celebrar acordo e efetivamente receber o quantum indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quíça deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Seguradora limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027, não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

74
55
26

este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser julgado extinto com julgamento de mérito, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o valor pago a Autora a título de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, foi efetuado em total consonância à Lei, não havendo qualquer embasamento jurídico que autorize a pretensão da Autora de receber complementação indenizatória, a qual caracteriza tentativa de enriquecimento sem causa.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de "baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP".

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP a regulamentação das operações de seguro.

Instituído pela Lei nº 6.194/74, que no art. 12 previu que "o Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei", o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras.

f

75
56
26

Dessa forma, o valor efetivamente pago a Autora quando da reclamação por ela formulada em sede administrativa acha-se em absoluta consonância com a Resolução CNSP n°. 112/2004 que vigorava à época do efetivo pagamento, e, repita-se cujo valor da indenização é de R\$ 10.300,00 (Dez mil e trezentos reais), valor este já devidamente percebido pela Autora.

Destarte, o que a Autora pretende é usar a máquina do Judiciário para locupletar-se ilicitamente, vez que, além de já ter recebido a indenização, deu plena, rasa, geral, total e irrevogável quitação à Ré, agindo de forma contrária à Lei ao propor a presente ação.

Devido a tal fato, merece total improcedência a presente demanda, a luz do art. 269, I, 2ª Parte do Código de Processo Civil.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, alínea "a", da Lei n° 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Ré que dita norma foi revogada pelas Leis n° 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proibem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo. Merece destaque a redação do art. 1º da Lei n° 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei n° 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)
IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

\$

76

57
21

Em suma, o controvertido artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, o artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT.

Ressalta-se que a Autora já percebeu a quantia de R\$ 10.300,00 (Dez mil e trezentos reais), de acordo com a Resolução 112/2004, vigente à época do pagamento pelo sinistro em que decorreu o falecimento da vítima ODACI JOSE DE SOUZA VIEIRA.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela que foi inteiramente respeitada pela Ré ao efetuar o pagamento da indenização.

Portanto, resta claro que a Seguradora Ré efetuou, corretamente, o pagamento da indenização a Autora, não havendo qualquer complementação indenizatória a pagar, motivo pelo qual réquer-se a improcedência do pedido inicial.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que

f

JOAO BARBOSA ASS JURIDICA

PHONE NO. : 21221690

Mar. 03 2008 12:52PM P04

definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data do início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incide correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

JOÃO BARBOSA ASS. JURÍDICA

PHONE NO. : 21221690

Mar. 03 2008 12:53PM P05

78
59
26

CONCLUSÃO

Ex positis, requer a Rô a improcedência da ação, TENDO A RÉ DEMONSTRADO O TOTAL DESCABIMENTO DE COMPLEMENTAR-SE A INDENIZAÇÃO JÁ EFETUADA, através de quitação outorgada pela própria Autora e em total consonância com a Resolução Nº. 112/2004, pelo que requer seja a demanda ao final julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da Autora, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua 48, 138, Espinheiro, Recife, tel: (81) 2122-1600.

Atendendo o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/RJ 4246**, sob pena de nulidade.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Recife, 28 de fevereiro de 2008.



João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Saito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria de Ferreira dos Santos
OAB/PE 14.284

79

60
28

CONCLUSÃO

EX POSITIS, requer a Ré a improcedência da ação, TENDO A RÉ DEMONSTRADO O TOTAL DESCABIMENTO DE COMPLEMENTAR-SE A INDENIZAÇÃO JÁ EFETUADA, através de quitação outorgada pela própria Autora e em total consonância com a Resolução Nº 112/2004, pelo que requer seja a demanda ao final julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da Autora, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua 48, 138, Espinheiro, Recife, tel: (81) 2122-1600.

Atendendo o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/RJ 4246,** sob pena de nulidade.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Recife, 28 de fevereiro de 2008.


João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria de Ferreira dos Santos
OAB/PE 14.284

JOAO BARBOSA ASS JURIDICA

PHONE NO. : 21221690

Mar. 03 2008 12:54PM

61

2008-3/21

80

Megadata Computacoes

D.P.V.A.T.

26/02/2008 13:57:43

Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre

DPV010T

***** CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO ***** G070 / DPV613P *

ANO / NUM. / LANC - 2004 / 166944 / 01 COD. DEPEND .. - 635
 COD. SEG. - 5444 TIPO DOCUMENTO - 4 EX -
 NUM. DOCUMENTO - PE048331409 DT. CADAST. PARC. - 00 / 00 / 0000
 CATEGORIA - 10 DT. SINISTRO .. - 16 / 09 / 2004
 DT. CADAST.... - 23 / 06 / 2005 DT. RATEIO ... - 08 / 07 / 2005
 NATUREZA - 1 CPF VITIMA - 02435673417
 NOME DA VITIMA - ODACI JOSE DE SOUZA OLIVEIRA
 DT. NASC. - 11 / 09 / 1975 VALOR INDENIZ. - 10.300,00
 SEQUENCIA - 001 VLR COR.MON/JUR- 0,00
 COD. REC/RECL. - 2 DT. PAGAMENTO - 04 / 07 / 2005
 NOME RECEBEDOR - VANESSA CARLA GALINDO DE SOUZA
 DT. ATUALIZ... - 04 / 07 / 2005
 PF/CGC RECEB. - 00003881087460
 NOME PROCURADOR-
 CPF/CGC PROCUR.- 0000000000000000 BOLETIM - 00
 DELEGACIA - DP UF SINISTRO - CE
 REGULACAO - 1 SUB-JUDICE ... - DT. RECEB.
 DT. RECLAMACAO - 06 / 12 / 2004 CONF. PGT0 - ☒ / ☒ / ☒

ENTER = CONTINUAR

PF03 = FIM

PF07 = VOLTA MENU

12A70
3/3

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23º OFÍCIO DE NOTAS

GM

GUIDO MACIEL - TABELIÃO

ARY SUCENA FILHO - SUBSTITUTO

MATRIZ: AV. NILO PEÇANHA, 28 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL TIJUCA, RUA SANTA SÓFIA, 40 - LOJA A - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL JACAREPAQUÁ, EST. DOS BANDEIRANTES, 208 LOJA C - RIO DE JANEIRO - RJ

62
8/10

NICOLAY, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 86.374 e no C.P.F. nº 960.449.287-53, 30) RALPH GOMES DOS SANTOS, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 107.201 e no C.P.F. nº 035.745.817-12, 31) SHEILA RIBEIRO MONTEIRO, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 103.042 e no C.P.F. nº 075.570.737-03, 32) ANA ROSA VIANA LOPES, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 127.712 e no C.P.F. nº 966.558.017-53, 33) JÚLIA AGUIAR E SILVA, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 14.055 e no C.P.F. nº 004.605.949-07, 34) ANTONIO TADEU NOVAES CERQUEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 38.143 e no C.P.F. nº 375.831.317-15, 35) IVAN SANTOS LEAL FILHO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 95.791 e no C.P.F. nº 025.877.027-98, 36) RODRIGO FARAH GOULART, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 103.462 e no C.P.F. nº 071.294.337-44, 37) CRISTIANE MARTINS DA SILVA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 113.073 e no C.P.F. nº 016.269.997-13, 38) SIMONE GONÇALVES BITTENCOURT, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 134.799 e no C.P.F. nº 087.832.757-82, 39) RODRIGO BARROS MEIRELES, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 129.112 e no C.P.F. nº 081.279.387-66, 40) ANA PAULA DE SOUZA SILVA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 126.857 e no C.P.F. nº 080.669.317-75, 41) CAROLINE STAVIS DE CASTRO, divorciada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.435 e no C.P.F. nº 022.104.619-44, 42) CINTIA MARIA FRUTUOSO RAFAEL DA SILVA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 123.805 e no C.P.F. nº 084.336.867-55, 43) LILIANE TEIXEIRA DE ALMEIDA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 82.704 e no C.P.F. nº 000.440.377-08, todos com escritório na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Barão de Ilapapipe nº 234, Rio Comprido, aos quais concede, em conjunto ou separadamente, os poderes "Ad Judicia" para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor e variar as ações, contestar, postular o que necessário for em defesa dos direitos da OUTORGANTE, podendo representá-la em audiência de conciliação, instrução e julgamento para os efeitos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, podendo transigir e acordar em juízo ou fora dele, desistir, receber e dar quitação, receber citações iniciais e notificações, bem como representar e requerer perante quaisquer repartições públicas, autarquias e empresas públicas, federais, estaduais e municipais, inclusive perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, IRB - Brasil Resseguros S.A. e Banco Central do Brasil, podendo ainda, qualquer um entre os onze primeiros nomeados acima, representar a OUTORGANTE em processos licitatórios praticando todos os atos necessários, inclusive solicitar e prestar esclarecimentos, assinar atas, cartas de credenciamento, documentos pertinentes, assinar contratos e documentos de seguro bem como declarações que venham a ser exigidas pelos licitantes, interpor impugnações, recursos e desistir dos mesmos, firmar compromissos, celebrar acordos e transações extrajudiciais, assinar termos de penhora, bem como subleabelecer, e ainda, em conjunto de dois entre os onze primeiros, ficam também concedidos os poderes para nomear preposto para ações de qualquer natureza. Lavrada sob minuta. Certifico que pelo presente são devidas custas no valor de R\$ 13,88 a que se refere a Tabela VII, nº 2, letra "b", R\$ 2,62 a que se refere a Tabela I item 9, R\$ 3,29 a que se refere a Lei 3.217/99, R\$ 7,82 a que se refere a Mútua dos Magistrados/ACOTERJ, R\$ 0,82 a que se refere ao FUNPERJ, R\$ 0,82 a que se refere ao FUNPERJ e R\$ 12,68 a que se refere a certidões. Assim o disse do que dou fé e me pediu que lavrasse a presente que lhi li em voz alta, aceita e assina, declarando dispensar o comparecimento de testemunhas, tal como faculta a legislação vigente. Eu, (MARIA TERESA A. DE ALMEIDA), Escrevente Autorizada, OJPS nº 55177/117-RJ, lavrei, li e encerrei o presente ato, colhendo as assinaturas (ASS) REP. DA OUTORGANTE - SAMUEL MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR/ REP. DA OUTORGANTE - LUIZ TAVARES PEREIRA FILHO, EXTRAID A NA MESMA DATA, Eu, MARIA TERESA A. DE ALMEIDA, a digital e conferi. E eu, José Salmazo, Tabelião Substituto, a subscrevo o assino em público e



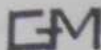
CARTÓRIO DE ALAGO
Pça. Barão do Rio
Epitácio Pessoa
Tabelião Público

17 SET. 2007

63

10

82



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
23º OFÍCIO DE NOTAS

GUIDO MACIEL - TABELIÃO

ARY SUCENA FILHO - SUBSTITUTO

MATRIZ AV NILO PEÇANHA 38 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL TIJUCA RUA SANTA ROSA, 40 - LOJA A - RIO DE JANEIRO - RJ
SUCURSAL JACAREPAGUA EST. DOS BANDEIRANTES, 209 LOJA C - RIO DE JANEIRO - RJ

ATO N° 096
LIVRO N° 8887
FOLHA N° 110

PROCURAÇÃO bastião que faz, BRADESCO
SEGUROS S.A. na forma abaixo

djurnodejaneiro-brasguosmatrizpublico2006(1)

SAIBA M quantos esta virem que no ano de dois mil e sete (2007), aos quatro (04) dias do mês de abril, nesta cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, n° 225, Rio Comprido, onde a chamado vim e perante mim, MARIA TERESA A. DE ALMEIDA, Escrivente Autorizada, CTPS n° 55177/117-RJ, compareceu como OUTORGANTE - BRADESCO SEGUROS S.A., com sede na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista n° 1415, parla - Bela Vista, inscrita no CNPJ sob o n° 33.055.146/0001-93, neste ato representada por seu Diretor Geral Administrativo e Financeiro SAMUEL MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito sob o n° OAB/RJ n° 42.122, expedida em 10/11/1982, e no C.P.F. n° 032.621.977-34, com domicílio comercial na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista n° 1415, Bela Vista e seu Diretor Gerente LUIZ TAVARES PEREIRA FILHO, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n° 2.564.630, expedida pelo IPR/RJ em 01.12.59, inscrito no C.P.F. sob o n° 254.704.407-30, com domicílio comercial na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Barão de Itapagipe n° 225 - Rio Comprido, por mim identificados, conforme documentos mencionados, do que dou fé e perante mim, pela OUTORGANTE, por seus representantes legais, me foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados: 1) IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 44.902 e no C.P.F. n° 770.025.397-87; 2) MARIA CECÍLIA DE LIMA AUILO, divorciada, inscrita na OAB/SP n° 75.446 e no C.P.F. n° 050.970.698-38; 3) MURILO AZAMBUJA RIBEIRO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 42.876 e no C.P.F. sob o n° 315.485.957-34; 4) MARCO AURÉLIO SAMPAIO SÉRGIO, casado, inscrito na OAB/SP sob o n° 71.999 e no C.P.F. n° 540.829.517-88; 5) MARCO AURÉLIO MACHADO RODRIGUES, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 28.902 e no C.P.F. n° 105.992.907-49; 6) CLÁUDIA HECK MACHADO OLIVEIRA, casada, inscrita na OAB/SP sob o n° 118.080 e no C.P.F. n° 533.731.700-07; 7) ANDRÉ LUIS RHEIN DA SILVA CORDEIRO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 64.389 e no C.P.F. n° 741.708.997-68; 8) JANAINA ALEXANDRE NUNES, solteira, inscrita na OAB/SP sob o n° 101.570-B e no C.P.F. n° 018.653.177-05; 9) MANUELA LEITE CARDOSO, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n° 85.223 e no C.P.F. n° 037.657.437-20; 10) HELOISA MONTEIRO DE PAULA DIAS, solteira, inscrita na OAB/SP sob o n° 103.408 e no C.P.F. n° 103.493.348-54; 11) RENATO DELEUSE VENNA, casado, inscrito na OAB/SP sob o n° 84.463 e no C.P.F. n° 080.269.188-94; 12) CESAR AUGUSTO CASSONI, casado, inscrito na OAB/SP sob o n° 67.325 e no C.P.F. n° 012.197.556-42; 13) ARMINDA MACIEL ALBARELLI, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n° 58.059 e no C.P.F. n° 754.800.467-53; 14) HERNANI DÍAS TORRES, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 48.799 e no C.P.F. n° 600.476.587-20; 15) MARCIA DE ABREU SILVA BONATTO, casado, inscrita na OAB/RJ sob o n° 65.108 e no C.P.F. n° 486.913.487-04; 16) ROSEMARY ROBA DE ALMEIDA PEBA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n° 58.627 e no C.P.F. n° 751.656.517-20; 17) ROSÂNGELA DE SOUZA FERREIRA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n° 63.467 e no C.P.F. n° 813.582.707-59; 18) JOÃO BATISTA DA SILVEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 65.643 e no C.P.F. n° 336.905.377-20; 19) JORGE LUIZ COSTA SOARES, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 76.835 e no C.P.F. n° 000.290.027-02; 20) SUZANA DA SILVA BASTOS, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n° 79.200 e no C.P.F. n° 804.665.467-87; 21) ALEXANDER RODRIGO DA SILVA VIEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 82.806 e no C.P.F. n° 020.457.747-06; 22) VITOR AUGUSTO DE SOUZA BAPTISTA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 58.214 e no C.P.F. n° 766.462.207-78; 23) DANIELLY CHRISTINE GOMES CALDAS, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n° 101.519 e no C.P.F. n° 003.603.017-11; 24) ROGERIO DE SA FERREIRA, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o n° 65.925 e no C.P.F. n° 476.794.587-00; 25) JOSÉ HENRIQUE FERNANDES DO AMARAL, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o n° 95.827 e no C.P.F. n° 032.938.037-00; 26) ANTONIO LUIZ PEREIRA TEIXEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n° 63.906 e no C.P.F. n° 742.077.177-49; 27) VANESSA MOTTA RUST, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n° 74.854 e no C.P.F. n° 013.500.167-04; 28) MARIANGELA DE MENEZES NUNES VIEIRA DE SOUSA, casada, inscrita na OAB/RJ sob o n° 73.441 e no C.P.F. n° 773.614.907-00; 29) ERIKA GRESS DE BOUZA

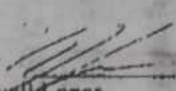
17 SE

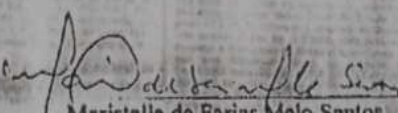
64
P
83

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **BRDESCO SEGUROS S.A.**, doravante denominada Outorgante, conforme Instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos Interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

12- OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILIAM DE OLIVEIRA
Nº 112, Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço
por semelhança as firmas dos MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
em 17 de julho de 2007.
O Instrumento de verdade.
SERVANTIA
JOZ T3-FIUNDOO
VENIO CANDIDO FERNANDES - ESC - SUBSTITUIÇÃO



do Brasil de 1931, 1932, 1933, 1934, 1935, 1936, 1937, 1938, 1939, 1940, 1941, 1942, 1943, 1944, 1945, 1946, 1947, 1948, 1949, 1950, 1951, 1952, 1953, 1954, 1955, 1956, 1957, 1958, 1959, 1960, 1961, 1962, 1963, 1964, 1965, 1966, 1967, 1968, 1969, 1970, 1971, 1972, 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612

ATTN: YOUNG & RUBICAM CO. CHAIRS OFFICIAL

[illegible]

Na qualidade de procuradores da BRADESCO SEGUROS S/A, a seguir denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas, aos D^{rs}. MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 143.370, CPF/MF nº 132.870.808-06; CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 38.267, CPF/MF nº 618.122.637-34; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132, CPF/M 082.587.197-26, todos com escritório profissional sito na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro - RJ, independentemente da ordem de nomeação, os poderes, ad iudicium et extra, para atuar no foro em geral. Em qualquer instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

66
21
85

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2008.

[Assinatura]
Janaína Alexandre Nunes
Gerente Chefe Jurídico

[Assinatura]
Janaína Alexandre Nunes
Gerente Chefe Jurídico



PHONE NO. : 21221690

FROM : JOAO BARBOSA ASS JURIDICA

Mar. 03 2008 10:06AM P01

D.O. DIÁRIO OFICIAL
do Estado do Rio de Janeiro

[illegible]

PUBLICAÇÕES A PRECISO

EUSTEL PARTICIPACIONES S.A.
 NIRE 2204419414
 CIP/BA.246.3750001-00

[illegible][illegible]

LIBERTY B.A.
CHRYSLER 121/0001-16
NRC 3/200/0116
CONAPASA DE CAPITAL FIJADO

[illegible]

BRANDED PARTICIPACIONS SA
CALLE 20 DE JUNIO 10001-90
SUITE 10 22001842.1

DA RESOLUÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA BRASELON PARTICIPAÇÃO S.A. REALIZADA EM 19 DE JULHO DE 1981 (EXCERPTO) e, por fim, o Sr. Paulo Roberto de Sá, Diretor Geral da Brase, foi eleito para o cargo de Diretor Presidente da Brase, em substituição ao Sr. José Roberto de Sá, Diretor Geral da Brase, que se aposentou em 1980. O Sr. Paulo Roberto de Sá, Diretor Geral da Brase, foi eleito para o cargo de Diretor Presidente da Brase, em substituição ao Sr. José Roberto de Sá, Diretor Geral da Brase, que se aposentou em 1980.

D.O. 1957

o, sempre a um só, balancando a equação e dando a ela a unidade que

TTTSSA

Nesta data, 15 de 05 de 08, presentes autos
Bela Nicélia Dias
Do que para constar, lavrei este termo.
Pesqueira, 15 05 08
[Signature]
Chefe de Secretaria

* Nicélia Dias
OAB/PE 22701

DATA
Nesta data recebi estes autos da parte do
N. CELA. Do que
para constar, lavrei este termo.
Pesqueira, 26 10 08
[Signature]
Chefe de Secretaria

JUNTADA
Nesta data junto a este autos Replic. da
Contest. nº 08.891.2392.
Do que para constar, lavrei este termo.
Pesqueira, 29 10 08
[Signature]
Chefe de Secretaria

EXCELE
COMAR

Proces

do pr
Excel
SEGU

seter
falec
às m

junt

88/5


Nicélia Dias Santana
ADVOGADA • OAB/PE nº 22.701

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA DA
COMARCA DE PESQUEIRA/PE

Processo no.232.2007.2083-1

2008.091.0002392 26-05-2008 10:52:00 12727 24/1A

VANESSA CARLA GALINDO, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, apresentar **RÉPLICA** a contestação apresentada pela **BRADESCO SEGUROS S/A**, pelos motivos de fato e de direito a que passa a expor:

DOS FATOS

Conforme foi explicitado na peça exordial, em 16 de setembro de 2004, o marido da Requerente – Sr. Odaci José da Souza Oliveira – faleceu em virtude de acidente automobilístico ocorrido na cidade de Forquilha/CE às margens da BR 304, mais precisamente no KM 22.

Em virtude do referido acidente, a Requerente, em 08 de junho de 2005, procurou a Seguradora para ingressar com pedido administrativo



89
referente à indenização devida pelo seguro DPVAT, que foi pago em 14 de julho de 2005.

DO DIREITO

O art. 3º da Lei nº. 6.194/74 estabelece que:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a. **40 (QUARENTA) VEZES O VALOR DO MAIOR SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS - NO CASO DE MORTE;**

b. até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c. até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (grifei)

Conforme claramente exposto na Peça Inicial, e mais uma vez repetimos acima, no que tange às Leis 6.194/74 e 8.441/92, tem a Requerente o direito a receber 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no Brasil, em caso de morte, sendo este direito incontestável e já reconhecido, inclusive, pelo próprio Poder Judiciário.

Assim, deveria ter sido pago pela Seguradora Bradesco Seguros S.A à Requerente a importância equivalente a 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país.

18

O seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

Assim, a desculpa utilizada pela Seguradora, que alega que foi assinado um documento no qual constava que “com o pagamento efetuado, plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado”, não merece ser acolhida, pois, a Requerente desconhecia completamente a norma aplicada a esses casos. Não tinha conhecimento que deveria ser pago a mesma o valor equivalente a 40 vezes o salário-mínimo. E a Seguradora Requerida, em momento algum, esclareceu qual deveria ser o verdadeiro *quantum* indenizatório.

Também não há de se falar em desconstituição da quitação. Uma vez que o que se está pleiteando é a complementação do valor recebido, pois não foi pago em sua integralidade. Apenas foi paga uma parte do valor devido.

Excelência, se a norma legal expressa que o pagamento da indenização se dará na importância equivalente a 40 salários-mínimos, como pode a Seguradora alterar o valor do pagamento? O que é feito com a diferença?

Quanto à vinculação do montante indenizatório ao salário-mínimo, não há qualquer impedimento legal para tanto, pois as Leis 6.205/75 e 6.423/77, não revogou o art. 3., da lei 6.194/1974.

Tal entendimento já foi compartilhado pelos Tribunais, conforme colacionamos abaixo:

Processo

REsp 296675 / SP ; RECURSO ESPECIAL
2000/0142166-2

Relator(a)

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

20/08/2002

Data da Publicação/Fonte

DJ 23.09.2002 p. 367
RJADCOAS vol. 40 p. 122
RSTJ vol. 179 p. 358

Ementa

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74.

RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. **O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico**, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, **não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.** Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. **O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.**

III. Recurso especial conhecido e provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo

Resumo Estruturado

POSSIBILIDADE, UTILIZAÇÃO, **SALARIO MINIMO**, CALCULO, FIXAÇÃO, **INDENIZAÇÃO**, SEGURO OBRIGATORIO, COMPATIBILIDADE, ARTIGO, LEI FEDERAL, 1974, DIVERSIDADE, LEI, PROIBIÇÃO, UTILIZAÇÃO, SALARIO MINIMO, OBJETIVO, CORREÇÃO MONETARIA, CARACTERIZAÇÃO, CRITERIO, INDEENIZAÇÃO, OBSERVANCIA, NATUREZA SOCIAL, SEGURO OBRIGATORIO. POSSIBILIDADE, BENEFICIARIO, COBRANÇA, **DIFERENÇA**, VALOR, SEGURO OBRIGATORIO, OBJETIVO, **COMPLEMENTAÇÃO**, INDEENIZAÇÃO, ACIDENTE DE TRANSITO, IRRELEVANCIA, EXISTENCIA, RECIBO, QUITAÇÃO, CARATER GENERICO, OCORRENCIA, PAGAMENTO A MENOR, INEXISTENCIA, RENUENCIA, **COMPLEMENTAÇÃO**.

Processo

REsp 129182 / SP ; RECURSO ESPECIAL
1997/0028417-4

Relator(a)

Ministro WALDEMAR ZVEITER (1085)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

15/12/1997

Data da Publicação/Fonte

DJ 30.03.1998 p. 45
LEXSTJ vol. 108 AGOSTO.1998 p. 217

Ementa

Seguro obrigatório de danos pessoais - indenização por morte fixação em salários-mínimos - lei 6.194, art. 3. - recibo de quitação - recebimento de valor inferior ao legalmente estipulado - direito a complementação.

I - pacifica a jurisprudência desta corte no sentido de que o **art. 3.º, da lei 6.194/1974, não fora revogado pelas leis 6.205/1975 e 6.423/1977**, porquanto, ao adotar o salário-mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar.

II - igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de

parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedente do STJ.

III - recurso especial conhecido pela divergência e provido.

Acórdão

Por maioria, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, vencidos os srs. Ministros Menezes Direito e Costa Leite.

Expossumo Estruturado

POSSIBILIDADE, COMPLEMENTAÇÃO, SEGURO OBRIGATORIO, ACRESCIMO, CORREÇÃO MONETARIA, INDENIZAÇÃO, MORTE, DECORRENCIA, VIGENCIA, LEI, FIXAÇÃO, VALOR, INDENIZAÇÃO, SALARIO MINIMO, INDEPENDENCIA, RECIBO DE QUITAÇÃO, SEGURADO, RECEBIMENTO, PARTE, VALOR, NÃO OCORRENCIA, TRANSAÇÃO, INEXISTENCIA, RENUNCIA, COMPLEMENTAÇÃO.

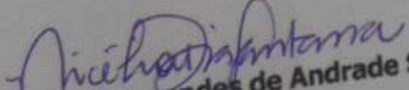
(VOTO VENCIDO), DESCONHECIMENTO, RECURSO ESPECIAL, HIPOTESE, TRIBUNAL A QUO, ENTENDIMENTO, OCORRENCIA, TRANSAÇÃO, DESCABIMENTO, REEXAME, MATERIA DE PROVA.

Por todo exposto, observa-se que a Requerente tem respaldo legal para pleitear a complementação da indenização paga pela Seguradora Requerida.

Assim, reitera todos os pedidos contidos na peça exordial, requerendo que a presente ação seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, sendo esta a única maneira de se fazer JUSTIÇA!!!

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Pesqueira, 26 de maio de 2008


Nicélia Dias Fernandes de Andrade Santana
OAB/PE nº 22.701



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Forum Sérgio Higinio Dias dos
Santos
AV F. Pessoa de Queiroz, s/nº -
Prado Pesqueira/PE CEP: 55200000
Telefone: (087)3835.1484

Juízo de Direito - Segunda Vara da Comarca de Pesqueira

Expediente nº 2008.0886.002276

Mandado de Intimação

Processo nº 232.2007.002083-1
Ação de Ação de cobrança

Partes :

Autor Vanessa Carla Galindo

Advogado NICÉLIA DIAS FERNANDES DE ANDRADE SANTANA

Réu BRADESCO SEGUROS S A

Oficial de Justiça: Erialva Maria de França Barros Correia - Matrícula - 1765361

O Doutor Nehemias de Moura Tenório, Juiz de Direito da Segunda Vara da Comarca de Pesqueira, em virtude da lei, etc...

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO da pessoa a seguir indicada, a fim de que, no prazo legal, fale sobre a contestação apresentada pelo demandado

Destinatário(s)

Dra. NICÉLIA DIAS FERNANDES DE ANDRADE SANTANA

Nesta

Eu, Alessandro Xavier Leite Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Pesqueira (PE), 13/05/2008

Sônia Maria Alves Maciel
Chefe de Secretaria

Nehemias de Moura Tenório
Juiz de Direito

Piente em
14/05/2008

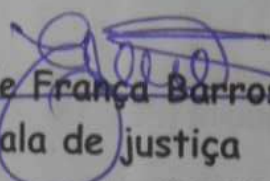
Nicélia Dias Fernandes

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao presente mandado expedido pelo Mm. Juiz de Direito desta 2ª Vara, me dirigi ao endereço constante no anverso deste e sendo aí, intimei a Drª NICÉLIA, de todo conteúdo ao mandado, que logo após ouvir a leitura do mesmo e receber contrafé, exarou seu ciente. O referido é verdade e dou fé.

Pesqueira, 14 de maio de 2008


Erialva Maria de França Barros Correia
Oficiala de justiça

Erialva França
Oficiala de Justiça
Mat. 176.536-1

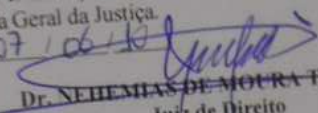
CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta 2.^a Vara. Do que para constar, lavrei este termo.

Pesqueira, 17 / 09 / 08


Chefe de Secretarie

VISTO EM INSPEÇÃO, conforme Portaria nº 124, de 26/04/2010 da Corregedoria Geral da Justiça.
Pesqueira, 27 / 06 / 10


Dr. NEHEMIAS DE MOURA TENÓRIO
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PESQUEIRA

PROCESSO N° 0002083-65.2007.8.17.1110

AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: VANESSA CARLA GALINDO

ADVOGADA: NICÉLIA DIAS FERNANDES DE ANDRADE SANTANA

REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S.A

ADVOGADO: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Vanessa Carla Galindo, qualificada nos autos, com advogado constituído, intentou a presente Ação de Cobrança contra o Bradesco Seguros S.A, igualmente qualificado nos autos, alegando em síntese que em 16/09/2004 seu marido faleceu em virtude de um acidente automobilístico, que em função de tal fato procurou a parte ré para ingressar com pedido administrativo referente à indenização securitária devida pelo DPVAT. Aduz que recebeu da seguradora quantia inferior ao valor determinado na lei, qual seja, 40 salários mínimos, e busca perceber o restante do valor devido.

Citou-se a parte demandada, que contestou a ação (fls. 23/31), alegando, resumidamente, que o valor pago à autora a título de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, foi efetuado em total consonância à Lei, logo não há mais qualquer responsabilidade da ré pela obrigação contraída pelas partes. Diz ainda que não se pode vincular a indenização ao salário mínimo.

A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 88/93) reiterando os argumentos da inicial.

Vieram-me os autos conclusos, relatei, decido.

Busca a requerente perceber diferença de indenização securitária, vinculada ao DPVAT, já que, quando da morte de seu marido, percebera apenas quantia inferior ao valor determinado na lei, qual seja, 40 salários mínimos.

Processo nº 0002083-65.2007.8.17.1110



97
27

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PESQUEIRA

É sabido que o valor da indenização do seguro obrigatório, nos casos de morte, deve ser o valor estipulado pela Lei nº. 6.194 / 74 que preceitua que o valor da indenização por morte é de 40 salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento (grifei), logo não é permitido que as partes reduzam o valor fixado em lei.

Já ficou assentado nas decisões dos mais autorizados tribunais deste país, que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação citada, porquanto cuida-se de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária (Resp nº 146.186/RJ; Rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julg. em 12.12.2001).

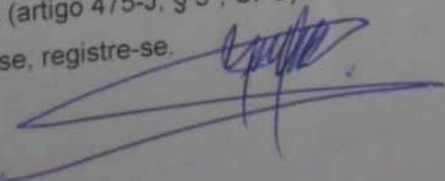
Restou claro que a parte ré deveria ter pago à requerente o valor estipulado na legislação específica, destarte a demandada deve complementar a indenização securitária.

O valor pago em 14/07/2005 há de ser convertido em salários mínimos, e somente o que faltar para se alcançar os 40 salários mínimos é que será devido pela seguradora.

Assim sendo, por todo o exposto e tudo mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido contido na exordial, para condenar o Bradesco Seguros S.A a pagar à parte autora o importe de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), valor equivalente à época (2005), a 5,66 salários mínimos, corrigidos monetariamente desde aquela data, incidindo, também, desde a data de citação, juros moratórios de 1% ao mês, proferindo sentença com julgamento do mérito, por força do art.269, I, do Código de Processo Civil c/c Art. 3º, "a", da Lei nº 6.194/74.

Condeno, ainda, a parte ré nas custas processuais e em honorários sucumbenciais, que arbitro em 15% do valor da condenação. Com o trânsito em julgado da decisão, a parte demandada gozará do prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao pagamento da quantia fixada, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem o pagamento, os autos deverão permanecer em cartório por 06 (seis) meses, aguardando a parte autora requerer o cumprimento da sentença. Após esse prazo, não havendo manifestação, deverão ser arquivados (artigo 475-J, § 5º, CPC).

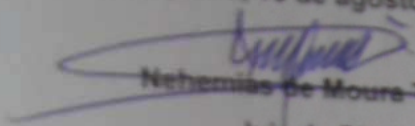
Publique-se, intime-se, registre-se.





98
✓

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PESQUEIRA
Pesqueira, 16 de agosto de 2010.


Nehemias de Moura Tenório
Juiz de Direito